



TC 002.143/2011-9

Apensos: 022.310/2009-3 (DEN) e 027.025/2015-2 (SOLI).

Tipo: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

Deliberação recorrida: Acórdão 1151/2015-Plenário (peça 264).

Relator ad quem: Ministro José Múcio Monteiro.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 64/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3ª CNAP).

2. Por meio do Acórdão 1151/2015-Plenário (peça 264), subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e aplicando as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

3. Irresignados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peças 324, 325, 331, 344, 400, 347, 368, 371 e 380), os quais serão analisados oportunamente, quando do exame definitivo da admissibilidade e do mérito do presente processo, após o pronunciamento do Relator **ad quem** acerca da preliminar de ingresso como assistente processual mostrada a seguir.

PRELIMINAR – Pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB como assistente (peça 345)

4. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu, por meio da peça 345, a sua admissão, na condição de assistente, no processo em epígrafe, na defesa dos interesses do Advogado Público Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior (recorrente cujo recurso consta da peça 347 - R008), argumentando que o deslinde do feito envolve matéria relevante para a classe, com base no art. 50, CPC e art. 49 da Lei 8.906/94.

5. Inicialmente, cabe salientar que a figura do “assistente”, tal como solicitado pelo CFOAB, não está tipificada nas normas processuais desta Corte de Contas. Por esse motivo, propõe-se indeferir o ingresso do CFOAB no presente feito, na qualidade de “assistente”, deferir alternativamente o ingresso daquela entidade na qualidade de *amicus curiae*, com base em diversos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Dado o exposto, submetem-se os autos preliminarmente à consideração superior, propondo:

a) indeferir o ingresso do CFOAB no presente feito, na qualidade de “assistente”, por ausência de tipificação expressa da figura do “assistente” nas normas processuais deste Tribunal;

b) admitir o ingresso do CFOAB no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, com base em diversos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal;



c) após o pronunciamento do Relator **ad quem** sobre as propostas preliminares anteriores, encaminhar os autos à unidade técnica de origem (Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente – SecexAmbiental) para comunicar o teor da decisão preliminar que vier a ser proferida ao CFOAB.

Secretaria de Recursos, 30 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC, Mat. 3518-1